

Lei Municipal nº 445, de 26 de junho de 2009.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Conceição do Jacuípe, Estado da Bahia, Excelentíssima Senhora, **TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA**, em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e foi sancionada a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício do ano de 2010, as Diretrizes constantes desta Lei, compreendendo:

- I- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II- As diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- III- As Despesas de Capital para o exercício financeiro de 2010;
- IV- O Equilíbrio entre receitas e despesas;
- V- O critério e forma de limitação de empenho a ser efetivada;
- VI- As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- VIII- Estrutura e organização dos orçamentos;
- IX- As disposições do regime da gestão fiscal responsável;
- X- As disposições relativas aos fundos municipais;
- XI- As disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos do Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:

I- Desenvolver políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, para a redução das desigualdades e disparidades sociais;

II- Instituir ações visando o incremento da receita, com a administração da execução da Dívida Ativa, investindo, também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;

III- Aumentar a capacidade de investimentos do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo, e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

IV- Exercer uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais e a garantia da sua qualidade;

V- Desenvolver a modernização institucional, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos a população;

VI- Priorização dos projetos de saúde, educação fundamental, proteção à criança e ao adolescente e saneamento básico.

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos e estão traduzidas nas metas estabelecidas para o ano de 2010, assim como as demais metas, no anexo I desta Lei e no Plano Plurianual para o período de 2010-2013.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Art. 4º - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, o Município visará à obtenção dos resultados previstos nos anexos de metas fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais previstas nos anexos referidos neste artigo poderão ser alteradas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei orçamentária tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 5º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 2009.

Art. 6º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I- Pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;
- II- Juros, encargos e amortização da dívida fundada interna;
- III- Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV- Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único - As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 7º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorização legislativa concedida até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de Lei Orçamentária pertinente.

Art. 8º - Na programação de investimentos da Administração Pública, além do atendimento às prioridades e metas específicas na forma do Artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I- A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 9º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem a sua expansão.

Parágrafo Único - Os projetos e atividades de prestação de serviços básico em execução terão prioridade sobre outras espécies de ação.

Art. 10 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeada inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para subvenção social destinadas a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser aplicados em programas relacionados com creches, desenvolvimento do desporto, atendimento a crianças e adolescentes carentes, gestantes, atendimento ao pré-escolar, ao idoso ou ao portador de deficiência física e aos auxílios financeiros a pessoas carentes, no caso em que as mesmas estejam aptas para o recebimento dos recursos conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que tais serviços sejam essenciais aos interesses da comunidade.

Art. 12 - Na elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2010, serão destinadas ao Poder Legislativo transferências a título de duodécimo conforme o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 20 de agosto de 2009, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 14 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

- I- Na forma das disposições constitucionais;
- II- Acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária anual serão submetidos pela Secretaria de Administração e Finanças ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão abertos por Decreto do Executivo após a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 15 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I- No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II- No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não viabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de lei orçamentária anual, somente será admitida mediante a redução de dotação alocada a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, no Plano Plurianual e nesta Lei.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I- Para abertura de créditos suplementares:

- a) Até o limite nela definido;
- b) Até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 18 - Para efeito do disposto no Artigo 16 de Lei Complementar nº. 101/2000:

I- As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo conforme o Artigo 38 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II- Procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Artigo 182 da Constituição;

III- Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Artigo 24 da Lei n.º 666 de 1993.

Art. 19 - A atualização monetária do principal da dívida do Município, não poderá superar, no exercício de 2010, a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 20 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação das despesas dos poderes do Município, seus fundos, órgão da administração direta, inclusive especial e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 21 - A totalidade das receitas e despesas da administração descentralizada caso venham a serem criadas e seus fundos constarão no orçamento fiscal, mesmo que tais entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 22 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, para utilização conforme disposto do Artigo 5º, inciso II e III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 23 - O orçamento de seguridade social abrangerá os recursos e as programações do órgão e entidade da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá meios para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, bem como, no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único - Os meios previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I- Mediante audiências públicas, em todas as regiões administrativas, com as organizações da sociedade civil e organizações não governamentais, abrangendo todos os entes da Federação, em todas as esferas do governo, e todos os poderes de Estado;

II- Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária de 2010.

CAPITULO III

DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2010.

Art. 25 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a gastos com despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais da dívida, salvo se caracterizado a urgência, visando o bem estar e segurança da população.

CAPITULO IV

O ÊQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS.

Art. 26 - A Secretaria de Administração e Finanças estabelecerá, com base na estimativa da Receitas do Município e tendo em equilíbrio das finanças publicas do Município, o limite global máximo para a proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades e fundos a ele vinculados.

Parágrafo Único - Essa programação ocorrerá sempre por bimestre, visando adequar o Município às determinações da Lei Complementar 101/2000.

CAPITULO V

CRITERIO E FORMA DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO A SER EFETIVA.

Art. 27 - Caso seja necessária à eliminação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Artigo 9º da Lei Complementar 101/2002, previstas nos anexos desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, e calculadas de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.

CAPITULO VI

DAS DIPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 28 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, e cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2010, com base nas despesas executadas no mês de julho de 2009, prevendo-se, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para o preenchimento de cargo, atendo-se a legislação pertinente em vigor observando-se os limites definidos no Artigo 20, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - As dotações destinadas a tender os benefícios previdenciários concedidos aos segurados civis, inclusive dos seus dependentes, dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, serão consignadas ao Orçamento Municipal, salvo os benefícios devidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 29 - O projeto de lei orçamentária, desde que verificado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I- Educação;
- II- Saúde;
- III- Fiscalização Fazendária;
- IV- Serviços técnicos administrativos;
- V- Assistência à criança e ao adolescente;
- VI- Serviços públicos.

Parágrafo único - A admissão de servidores durante o exercício de 2010, conforme disposto no artigo 169, da Constituição Federal, somente será realizada se:

- I- Existirem cargos vagos a preencher;
- II- Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as despesas;
- III- Estiver dentro do limite previsto no artigo anterior;
- IV- Atender o que determina a Lei Complementar N.º 101/2000.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA.

Art. 31 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributaria municipal e incremento da receita, incluindo:

- I- Revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- II- Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 32 - O incremento da receita tributária de vera ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação especifica a constante atualização do cadastro de contribuintes e execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 33 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do Artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPITULO VIII

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Art. 34 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I- Orçamento a que pertence;

II- A categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos aos seguintes títulos:

- a) Categoria econômica:
 - 1. Despesas Correntes
 - 2. Despesas de Capital

- b) Grupos de despesas:
 - 1. Pessoal e encargos sociais;
 - 2. Juros e encargos da dívida;
 - 3. Outras despesas correntes;
 - 4. Investimentos;
 - 5. Inversões financeiras incluídas quaisquer despesas à constituição ou aumento de capital de empresas; e.
 - 6. Amortização da dívida.

Art. 35 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere Artigo 2º, § 1º, Inciso I e Artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e a Portaria 163, de 04 de maio de 2001, do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos:

- I- Função;
- II- Sub-função;
- III- Programa;
- IV- Projeto, atividade e Operação Especial.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo são identificadas por Programa, Atividade e Operação especial.

§ 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Função - o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

- II- Sub-Função - representa uma participação ou detalhamento da função, visando agregar determinados subconjuntos do setor público;

- III- Programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV- Projeto - um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do Governo;

V- Atividade - um instrumento de programação para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI- Operações especiais - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando basicamente, o detalhamento da função "Encargos Especiais".

§ 3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub-função às quais se vinculam.

§ 5º - A função "Encargos Especiais" engloba as ações em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, transferências, ressarcimentos, ressarcimento, indenizações e outras afins, representando, portanto agregação neutra.

§ 6º - As Unidades Orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

I- Os órgãos da administração direta e os fundos instituídos pelo Município;

II- As entidades da administração indireta, caso venha a ser criada.

Art. 36 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2009, será composta além da mensagem e do respectivo projeto de lei:

I- Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social;

II- Informações complementares.

§ 1º - Os anexos relativos ao orçamento fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I- Da receita e despesa, segundo as categorias econômicas de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do anexo I, da Lei n.º 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentária;

II- Da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei n.º 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações da receita orçamentária;

III- Da despesa, segundo as classificações institucionais, funcional programática, econômica e grupo de despesas adotadas na elaboração do orçamento;

IV- Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no Artigo 212, da Constituição Federal;

V- Da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, de modo a cumprir o estabelecimento na Lei Orgânica do Município;

VI- Do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, conforme dispositivo da Lei n.º 4.320/64.

§ 2º - As informações complementares compreenderão os seguintes quadros:

I- Demonstrativo da evolução da receita e da despesa na forma prevista no Artigo 22, inciso II, da Lei n.º 4.320/64;

II- Relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária bem como a identificação da respectiva alocação em nível de categoria de programação;

III- Cópias das classificações orçamentárias da receita e da despesa utilizadas na elaboração do Projeto de Lei e da legislação que a tenha aprovado;

IV- Cópia dos quadros de detalhamento de despesa - QDDs.

Art. 37 - Sancionada e promulgada a lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecimentos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 38 - Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art. 39 - Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL.

Art. 40 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Parágrafo Único - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos neste artigo:

I- O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do município, na forma de pagamento de tributos para atendê-la;

II- A limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III- A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica social do município e da região em que se insere;

IV- A limitação e contenção de gastos públicos;

V- A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI- A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 41 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

I- Ao endividamento público;

II- Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III- A administração e gestão financeira;

Art. 42 - Para manter a dívida em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na media durante o exercício financeiro, os gastos excedam as receitas.

Parágrafo único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzido, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 43 - Todo e qualquer ato que provoque um aumento suficiente para atender as despesas totais com pessoal somente será editado e terá validade se:

I- Houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes, nos termos do Artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000 e Resolução do TCM;

II- Houver autorização específica nesta lei;

III- For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal inativo e pensionista estabelecido pela lei que dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos serviços públicos.

§ 1º - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II- A criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;
- III- A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Parágrafo Único - Entende-se por transparência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e as projeções que viabilizam o orçamento público.

Art. 44 - O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar um cronograma anual da programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão.

Parágrafo Único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que inviabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 45 - Serão inscritos em restos a pagar, na forma do dispositivo no artigo 36 da Lei nº. 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira da fonte a que se refere à despesa.

Parágrafo Único - O montante das inscrições em restos a pagar está limitado ao valor do saldo das disponibilidades financeiras, no último dia do exercício, destinado a esta finalidade.

CAPITULO X

DOS FUNDOS MUNICIPAIS.

Art. 46 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 67, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei nº. 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº. 297/96 e Parecer Normativo nº. 006/96 do Tribunal de Contas do Município, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal, Direta e Indireta.

Parágrafo Único - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS.

Art. 47 - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/2009, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I- Pessoal e encargos;
- II- Serviços da dívida;
- III- Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV- Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- Contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 48 - Poderá a Lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 49 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 50 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará um quadro com a programação financeira anual para a execução dos projetos, atividades e operações especiais, conforme estabelecido no Artigo 8.º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 51 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, em consonância às determinações legais.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2010.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Conceição do Jacuípe, em 26 de Junho de 2009.


TÂNIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA
PREFEITA MUNICIPAL

Anexo de Metas Fiscais

ANEXO DA LEI MUNICIPAL Nº. 445/2009

DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

(LC Nº. 101/2000, § 1º E 2º incisos I e II)

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Para definição das Metas Fiscais do Município de Conceição do Jacuípe, estabelecidas para os exercícios de 2010 a 2012, nos termos do disposto na Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, levou-se em consideração os seguintes parâmetros e fundamentos.

- a) Relativamente ao exercício de 2010, e no que se refere às receitas próprias, tomou-se por base o incremento da receita tributária do Município, bem como a variação do IPCA acumulado no exercício de 2008.
- b) Quanto às transferências constitucionais a que tem direito o Município, realizadas pela União e pelo Estado da Bahia, a sua projeção considerou os dados preliminares disponíveis, utilizados na respectiva lei de diretrizes orçamentárias;
- c) Para os outros exercícios do período, considerou-se o IPCA de 5,90% ao ano;
- d) Além da correção pelos índices inflacionários projetados, considerou-se, como média de crescimento a ser atingida, o percentual de 10% para os exercícios de 2010 a 2012 em face de dinâmica que será impelida a todos os segmentos produtivos do Município.
- e) Quanto às despesas, seu crescimento foi projetado segundo os mesmos critérios indicados nos dois itens anteriores, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos Artigos 19 e 20 da Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000.
- f) O item "Outras Despesas correntes" concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos os custos com a manutenção da sede, distritos e povoados, unidades de saúde e demais unidades.
- g) Quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o "Serviço da Dívida", que compreende o somatório dos encargos e amortizações, estão dentro dos limites estabelecidos na Resolução Nº. 40/2001, do Senado Federal;
- h) A estimativa do "Resultado Primário" e do "Resultado Nominal" foi feita adotando-se os critérios usados até a presente data, pela falta de definição de que trata o art. 30, inciso IV, da LRF.

ANEXO DAS METAS FISCAIS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO DAS METAS FISCAIS - RECURSOS DE TODAS AS FONTES
 (Lei Complementar 101/2000, art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012
1. RECEITA TOTAL	26.726.414,00	28.730.895,00	31.603.985,00
RECEITAS CORRENTES	27.429.059,00	29.486.238,00	32.434.862,00
Receitas Tributárias	3.361.310,00	3.613.408,00	3.974.749,00
IPTU	784.966,00	843.838,00	928.222,00
ISS	1.166.478,00	1.253.963,00	1.379.359,00
Taxas	516.782,00	555.542,00	611.096,00
Outras Receitas Tributárias	893.084,00	960.065,00	1.056.072,00
Receita de Contribuições	13.310,00	14.308,00	15.739,00
Receita Patrimonial	31.010,00	33.336,00	36.670,00
Receitas Serviços	75.470,00	81.130,00	89.243,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	23.915.284,00	25.708.930,00	28.279.823,00
Cota-Parte FPM	11.873.832,00	12.764.369,00	14.040.806,00
Cota-Parte do ICMS	3.290.908,00	3.537.726,00	3.891.498,00
Cota-Parte do IPVA	237.163,00	254.950,00	280.445,00
Outras Transferências	8.513.381,00	9.151.885,00	10.067.074,00
Outras Receitas Correntes	32.675,00	35.126,00	38.638,00
RECEITA DE CAPITAL	2.000.000,00	2.150.000,00	2.365.000,00
Transferências de Capital	2.000.000,00	2.150.000,00	2.365.000,00
CONTAS RETIFICADORAS	2.702.645,00	2.905.343,00	3.195.877,00
2. DESPESA TOTAL	26.074.622,00	28.030.218,00	30.833.240,00
Despesas Correntes	21.837.976,00	23.475.824,00	25.826.406,00
Pessoal e Encargos Sociais	11.331.891,00	12.181.783,00	13.399.661,00
Juros e Encargos da Dívida Interna	5.000,00	5.275,00	5.912,00
Outras Despesas Correntes	10.501.085,00	11.288.666,00	12.417.533,00
Despesas de Capital	4.236.646,00	4.554.394,00	5.009.834,00
Investimentos	2.984.570,00	3.208.412,00	3.529.253,00
Inversões Financeiras	16.350,00	17.576,00	19.334,00
Amortização da Dívida Interna	1.235.726,00	1.328.406,00	1.461.247,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	651.792,00	700.676,00	770.745,00
Metas para o Resultado Primário	1.204.716,00	1.295.071,00	1.424.577,00
Metas para o Resultado Nominal	-	-	-

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(LC 101/2000, Artigo 4º, Inciso III).

Evolução do Patrimônio Líquido nos três últimos exercícios 2006-2008 em mil

EVOLUÇÃO DO PL	2006	2007	2008
Saldo Patrimonial Inicial	-3.524	-4.169.360	-1.063.615
Resultado Patrimonial	-645.360	3.105.745	1.093.667
Saldo Patrimonial Exercício	9.360	-1.063.615	30.052



ANEXO DE METAS FISCAIS

RENÚNCIA FISCAL E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS (LC COMPLEMENTAR 101/2000, ARTIGO 4º, § 2º. INCISO V)

- a) Quanto à renúncia fiscal estimada, não há até presente data informações sobre incentivos fiscais a serem concedidos até a elaboração destas metas;
- b) Quanto à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuando, não há de estabelecer uma margem de expansão, visto que o Município ainda está avaliando o impacto dos limites estabelecidos para as demais despesas nas suas receitas, como por exemplo: pessoal e encargos.

METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

ANEXO I
(Art.165,§2º da C.F)

Exercício de 2010

PROGRAMA : Desenvolvimento e Cidadania

OBJETIVO : Desenvolver atividades de promoção e incentivo a melhoria de vida das pessoas de baixa renda através novas fontes de renda e qualificação .

AÇÕES /METAS

- Implantação do Posto Policial do Bessa;
- Reforma do salão nobre da Prefeitura;
- Reforma de prédios públicos;
- Construção de casa de farinha;
- Aquisição e implantação do centro de informática;
- Aquisição de veículo para serviços de apoio administrativos;
- Aquisição de motos – Guarda Municipal.

[Handwritten signature]

METAS ADMINISTRATIVAS

ANEXO I
(Art.165, § 2º C.F)

Exercício de 2010

PROGRAMA : Educação de Qualidade

OBJETIVO : Promover ensino de qualidade, garantir padrão mínimo de funcionamento às unidades escolares.

AÇÕES /METAS

- Reforma e ampliação das escolas municipais;
- Centro de profissionalização para jovens na área cultural;
- Construção de quadras poli esportivas;
- Construção de biblioteca municipal;
- Recuperação de quadras poli esportivas;
- Aquisição de ônibus para transporte escolar;
- Implantação do projeto escola em tempo integral;
- Concessão de bolsa estudo pós graduação para técnicos e professores;
- Construção de Creches;
- Construção do Centro Cultural;
- Construção/Instalação da escola de música;
- Construção do complexo esportivo.

METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

ANEXO I

(Art. 165, § 2º da CF)

Exercício de 2010

PROGRAMA : Atenção e Promoção à Saúde

OBJETIVO: Planejar, ampliar e adequar a oferta dos serviços de saúde .

AÇÕES /METAS

- Aquisição de Ambulâncias ;
- Construção de Postos de Saúde para atendimento ao PSF;
- Reforma geral do Hospital Antonio Carlos Magalhães ;
- Reforma do Centro de Saúde - Sede;
- Reforma das unidades de saúde do Bessa e Picado;
- Aquisição de equipamentos para as unidades de saúde;
- Aquisição de UTI Móvel;
- Assistência farmacêutica a pessoas de baixa renda;
- Ampliação do atendimento à população;

METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

ANEXO I (Art. 165, §2º da CF) Exercício de 2010

PROGRAMA: Modernização da Administração Tributária

OBJETIVO: Aprimorar os procedimentos administrativos, buscar eficiência e controle dos recursos arrecadados, visando o equilíbrio das contas do Município e a melhoria dos serviços prestados a população.

AÇÕES /METAS:

- Instituir ações visando o incremento da receita, com a administração da execução da dívida ativa, investindo, também no aperfeiçoamento, informatização, qualificação educativa sobre o papel do contribuinte cidadão;
- Aumentar a capacidade de investimentos do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas de governo e adotar medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;
- Desenvolver a modernização institucional, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos a população;

METAS E AÇÕES ADMINISTRATIVAS

ANEXO I

(Art. 165, § 2º C.F)
Exercício de 2010

PROGRAMA: Infra-Estrutura e Saneamento Básico

OBJETIVO : Elevar a qualidade de vida da população do Município através da implementação de um conjunto de ações integradas contemplando novas redes de esgoto e água, expansão da coleta de lixo e pavimentação de ruas.

AÇÕES E METAS

- Reforma, recuperação e construção de praças ;
- Pavimentação de ruas e praças ;
- Construção de unidades sanitárias;
- Pavimentação de 6 mil m² de ruas nos Bairros Ilicuritiba, Baldez e adjacentes;
- Aquisição de equipamento coletor de lixo;
- Extensão da rede de energia ;
- Construção do Centro Comercial ;
- Implantação de Projetos de esgotamento sanitário;
- Implantação da coleta seletiva de lixo;
- Sistema de Abastecimento de Água do Bessa, Picado, periferia e zona rural;
- Construção de quadra poli esportiva no Picado;
- Reforma de casas no Picado, Picadinho e Tabuleiro;
- Construção de unidades sanitárias;
- Recuperação de unidades habitacionais na sede e povoados;
- Construção de casas populares;
- Construção e reforma de prédios públicos;
- Reforma do Estádio Municipal;
- Construção de centro de convivência para idoso;
- Construção do centro de recuperação para dependentes químicos;
- Aquisição de máquinas agrícolas e tratores;
- Construção do aterro sanitário;
- Construção do viaduto do contorno – Contrapartida.

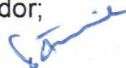
ANEXO DAS METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, IVº "a" da L.101/00)

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DE REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
O Município de Conceição do Jacuípe não possui regime próprio de Previdência

Lei Complementar nº. 101/00 Art. 4º § 2º, inciso "a". A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, § 2º o anexo conterá ainda: IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



ANEXO DAS METAS FISCAIS

(Art. 4º, §2º, V da L. 101/00)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<p>Não há estimativa para concessão de incentivos e benefícios de natureza fiscal em caráter não geral para o exercício de 2010 no Município de Conceição do Jacuípe.</p>

Lei Complementar nº. 101/00 Art. 4º § 2º, inciso "a". A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, § 2º o anexo conterá ainda: V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



ANEXO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
(LC Nº. 101/2000, Artigo 4º § 3º)

Existe apenas um tipo de passivo contingente, que pode vir a afetar as metas fiscais fixadas pelo Município, para os próximos exercícios:

1. AÇÕES JUDICIAIS MOVIDAS CONTRA O MUNICÍPIO

As ações judiciais intentadas contra o Município são em sua maioria, questões de natureza trabalhista.

Nesta data encontra-se em levantamento a dívida do Município decorrentes de precatórios. Os registros contábeis do exercício de 2008 informam R\$ 17.960,57.

